

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho**  
Professor Titular de Direito Socioambiental da PUCPR  
Doutor em Direito do Estado

# Bens Culturais e sua Proteção Jurídica

3ª edição (ano 2005)  
Revista e Atualizada  
6ª reimpressão (ano 2011)

---

Visite nosso site na Internet  
[www.jurua.com.br](http://www.jurua.com.br)  
e-mail:  
[editora@jurua.com.br](mailto:editora@jurua.com.br)

---

ISBN: 85-362-1046-X



Av. Munhoz da Rocha, 143 – Juvevê – Fone: (41) 3352-3900  
Fax: (41) 3252-1311 – CEP: 80.035-000 – Curitiba – Paraná – Brasil

---

S729 Souza Filho, Carlos Frederico Marés de.  
Bens culturais e sua proteção jurídica./ Carlos Frederico  
Marés de Souza Filho./ 3ª ed. (ano 2005), 6ª reimp./ Curitiba:  
Juruá, 2011.  
178p.

1. Bens culturais – Direito. I. Título.

CDD 343.02 (22.ed)  
CDU 347.3

001200

Curitiba  
Juruá Editora  
2011

## 7.5 O PATRIMÔNIO CULTURAL DA HUMANIDADE

Talvez o passo mais importante na proteção dos bens culturais, dado pela Unesco, tenha sido o de estabelecer uma Convenção, ainda em 1972, para definir e proteger os bens culturais pertencentes ao patrimônio mundial. Conhecidos como *Patrimônio Cultural da Humanidade*, os bens assim declarados passam a ter uma preservação obrigatória pelo Estado-Membro, que se compromete a preservá-los perante os demais Estados membros da Unesco. A preservação daqueles bens deixa de ser um problema de economia doméstica, para tornar-se um compromisso internacional.

Pelas palavras oficiais da própria Unesco, “*la Convention a pour objet de créer un système permettant à la communauté internationale de participer activement à la protection de biens du patrimoine culturel et naturel qui ont une valeur universelle exceptionnelle*”. (**Bulletin d’Information** n. 18, p. 5). Pela descrição do objeto da Convenção, pode-se conferir que os bens protegidos são aqueles de *excepcional valor universal*, isto é, que tenham uma importância para a cultura universal. É muito difícil – e seria temerário para um órgão internacional – identificar nos territórios dos países conveniados quais monumentos, conjuntos ou lugares devem ser preservados. Dentro do sistema internacional vigente, seria mesmo uma intromissão em assuntos internos, por determinação oficial e que culmina no órgão internacional.

O primeiro artigo da Convenção define o que pode ser considerado *patrimônio cultural*:

*los monumentos: obras arquitetónicas, de escultura o de pinturas monumentales, elementos o estructuras de carácter arqueológico, cavernas y grupos de elementos, que tengan un valor universal excepcional desde el punto de vista de la historia, del arte o de la ciencia; los conjuntos: grupos de construcciones, aisladas o reunidas, cuya arquitectura, unidad e integración en el paisaje les dé un valor excepcional desde el punto de vista de la historia, del arte o de la ciencia; los lugares: obras del hombre o obras conjuntas del hombre y de la naturaleza así como las zonas, incluidos los lugares arqueológicos que tengan un valor universal excepcional desde el punto de vista histórico, estético, etnológico o antropológico.*

Nesta definição, saltam à vista duas características comuns a todo patrimônio mundial: a monumentalidade e excepcionalidade. Isto

significa que a obra deve chamar a atenção pelas suas dimensões, deve ser grandiosa, monumental e, não ter paralelos, ser única, exemplar, excepcional. Cada Estado nacional tem a obrigação, contraída na própria convenção, de identificar, proteger, conservar, reabilitar às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situado em seu território. Baseado nesta obrigação, o Estado se compromete a adotar uma política de proteção ao patrimônio cultural e natural, assim como criar órgãos oficiais de proteção. Porque o Estado nacional tem a obrigação de identificar os bens culturais integrantes do patrimônio da humanidade situados em seu território, a Convenção cria um Comitê passivo, que não pode identificar *a priori* monumentos excepcionais, mas guarda a manifestação dos Estados. O Comitê, denominado *Comitê Intergovernamental de Proteção do Patrimônio Cultural*, tem a obrigação de organizar a *Lista do Patrimônio Mundial*, que nada mais é do que a aprovação das listas e inventários feitos por cada Estado nacional. A convenção estabelece com clareza que é necessário o consentimento do Estado interessado para inscrever um bem na lista do Patrimônio Mundial. Pelas normas internas do Comitê, as propostas dos Estados de inscrição na lista são analisados no ano seguinte ao da propositura. A Lista do Patrimônio Mundial é, na verdade, o instituto que identifica e garante a proteção, é um registro. Dentro da lista há outra lista, a dos bens em perigo, que reúne os bens culturais e naturais ameaçados por riscos graves e precisos e cuja salvaguarda exige cuidados especiais. O processo de inscrição de bens na Lista é descrito pela própria Unesco:

*Una vez que ha identificado los monumentos y los lugares de un valor universal excepcional, el Comité inscribe en la Lista del Patrimonio Mundial. La inscripción se efectua a propuesta de los Estados, pero es el Comité quien decide, aplicando rigurosos criterios de unicidad y de autenticidad y manteniendo un justo equilibrio entre el patrimonio cultural y patrimonio natural. De este modo, los bienes que figuran en esta lista son aquellos que la comunidad internacional considera particularmente dignos de conservar para las generaciones futuras*<sup>84</sup>.

A Unesco, para garantir a proteção, criou na própria Convenção um Fundo, o chamado *Fundo do Patrimônio Mundial*, que tem por finalidade arrecadar verbas para custear programas de restauração ou mesmo de proteção aos bens que se encontrarem em perigo, usado em casos de

<sup>84</sup> UNESCO. *Que es la proteccion del patrimonio mundial, cultural y natural*. Paris: Unesco, 1983.

emergência, já que os países-partes se obrigam a enviaar esforços, inclusive financeiros, para manter, proteger e conservar os bens culturais situados em seu território. Estabelece a Convenção: "*procurará atuar com esse objeto por seu próprio esforço e até o máximo dos recursos que disponha*", esgotada esta possibilidade, o país poderá ser beneficiário da cooperação internacional através do Fundo. O Brasil passou a fazer parte da Convenção por sua ratificação, ocorrida em 01.09.1977, e figuram na lista do Patrimônio Mundial muitos bens, entre eles, o Centro Histórico de Olinda (PE); as Missões Jesuíticas dos Guaranis (RS), em conjunto com a Argentina; a cidade de Ouro Preto (MG); O santuário de Bom Jesus de Congonhas (MG); o Centro Histórico de Salvador (BH); o Plano Piloto de Brasília (DF), este o mais jovem de todos os bens integrantes da lista; o Parque Nacional do Iguaçu (PR), também em conjunto com a Argentina e muitos outros<sup>85</sup>.

## 7.6 A ESPECIAL PROTEÇÃO DOS PAÍSES AMERICANOS

O mais importante documento elaborado para a proteção dos bens culturais em território americano, patrocinado pela Organização dos Estados Americanos, é o Tratado sobre a proteção dos bens móveis de valor histórico *Unión Panamericana*, assinado em Washington em 1962, com isolada reserva do Chile.

Este tratado utiliza o nome de *monumentos móveis* para designar os bens juridicamente protegidos. Define quatro tipos de monumento móveis: os da época pré-colombiana; os da época colonial; os da época da emancipação e da república; e os de todas as épocas. De cada uma destas três épocas diferenciadas, o Tratado define como objeto de proteção as armas, tecidos, jóias, moedas e amuletos, livros raros, obras de arte, que inequivocamente pertencem a uma ou outra época. Por bens de todas as épocas, entende, de um lado, as bibliotecas e demais arquivos e conjuntos ou coleções de alta significação histórica e, de outro, ao que chamou riqueza móvel natural, como os espécimes zoológicos.

O Tratado regulamenta as exportações de bens deste tipo, proibindo, na verdade, o comércio internacional, salvo com expresse consentimento.

<sup>85</sup> Sobre o patrimônio cultural da humanidade existente no Brasil a Editora da USP em conjunto com a Fundação Peirópolis lançaram o livro *As cidades brasileiras e o patrimônio da humanidade*, de autoria de Fernando Fernandes da SILVA. Ver referência completa nas "referências".

timento do governo do país exportador e sempre que este tenha em seu território peças similares.

É de se ressaltar, porém, o curioso art. 4º do Tratado: “*Los Estados Partes en este tratado consideran que los que tienen algunos de los objetos declarados monumentos muebles solo gozarán de su usufructo, que no es transmisible sino dentro del país, y se comprometen a legislar en ese sentido*”. O único país a não aceitar este art. 4º foi o Chile, que não se considera ligado a esta disposição específica porque sua Constituição Política não permite esta restrição à propriedade privada. Todos os demais países, Brasil inclusive, a aceitaram. O artigo retira a possibilidade da apropriação privada dos bens considerados monumentos móveis. Sua regulamentação é de quase insuperável dificuldade e sua transformação em lei ordinária chega às raias do impossível dentro da sistemática jurídica dos países da América.

Outro importante documento americano são as recomendações realizadas em Quito, Equador, em 1967, e da qual resultou uma modificação na lei equatoriana, de 1979, que considera o patrimônio cultural como o fundamento da nacionalidade equatoriana. É uma das primeiras leis nacionais a preservar o patrimônio cultural popular, no Brasil só ocorrido em 1988.

Estas recomendações, das quais o Brasil é signatário, tratam de uma política geral de restauração e proteção do ambiente cultural, com precisas recomendações técnicas e algumas proposições de medidas legais, entre elas a atualização da legislação dos Estados americanos, com a criação de três graus de intensidade na preservação: a zona de proteção rigorosa; zona de proteção de respeito, mais tolerante; zona de proteção de paisagem urbana, com finalidade de integração. Propõe, ainda, incentivos fiscais para as restaurações particulares.

## 7.7 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS BENS IMATERIAIS

Novamente em Paris, em 17.10.2003, foi aprovada uma nova Convenção, desta vez para proteger os bens culturais imateriais da humanidade. Já estava sendo discutida uma forma de proteção a estes bens, desde há algum tempo, inclusive no Brasil. O texto aprovado passou a se chamar Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural da Humanidade.

O objeto desta convenção é a proteção da sociodiversidade, entendida por ela como diversidade cultural. É clara a ligação entre esta idéia e a de preservação da biodiversidade, tanto é que, em um dos considerandos, reconhece a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural.

A convenção conceitua patrimônio imaterial como “*os usos, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhe são inerentes – que as comunidades, os grupos, e em alguns casos os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural*”. Agrega ainda que ele se manifesta pelas tradições orais, inclusive o idioma, as artes e espetáculos, os usos sociais, rituais e festivos, conhecimento e usos relacionados com a natureza e as técnicas artesanais tradicionais.<sup>86</sup>

Para que haja salvaguarda destes bens entende necessário aplicar medidas para garantir a viabilidade de existência destes bens, incluindo a identificação, documentação, pesquisa, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão pela educação formal e informal e revitalização. Como se vê, a Convenção propõe uma política de cultura para a preservação destes bens, como, aliás, foi analisado no capítulo a eles relativo.

Para que esta convenção entre em vigor é necessário que pelo menos 30 países-membros a ratifiquem. Em fevereiro de 2005 onze países já haviam-na ratificado: Argélia, Ilhas Maurício, Japão, Gabão, Panamá, China, República Centroafricana, Letônia, Lituânia, Bielorrússia, República da Coreia.<sup>87</sup>

## 7.8 OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Além das convenções e recomendações apresentadas neste capítulo, outros atos, acordos e recomendações foram produzidos nestes anos, muitas vezes regionais, bilaterais ou multilaterais, com maior ou menor impacto na preservação do patrimônio cultural ou nas legislações dos países signatários.

<sup>86</sup> Art. 2º da Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial da humanidade, aprovada em Paris, em 17.10.2003.

<sup>87</sup> <[http://portal.unesco.org/culture/admin/ev.php?URL\\_ID=2225&URL\\_DO=DO\\_TOPIC](http://portal.unesco.org/culture/admin/ev.php?URL_ID=2225&URL_DO=DO_TOPIC)>. Acesso em: 20 mar. 2005.

Entre eles pode-se citar: *Accordo de Firenze*, de 1950, da Unesco, que pretendia ordenar as importações de objetos de caráter educativo, científico e cultural.

*Recomendação sobre os meios mais eficazes para tornar os museus acessíveis a todos*, da Unesco, um verdadeiro manual de administração de museus.

*Recomendação sobre a conservação dos bens culturais que a execução de obras públicas ou privadas possa pôr em perigo*, da Unesco: a proposta era de proteger bens, mesmo ainda não conhecidos, que grandes obras de engenharia pudessem pôr em perigo, como as hidrelétricas, por exemplo. As recomendações são detalhadas para as cidades e obras de expansão e renovação urbana. Ao final, a recomendação torna-se uma espécie de proposta de legislação urbanística.

*Carta de Veneza*, aprovada pelo II Congresso Internacional de Arquitetura e de Técnicos de Monumentos Históricos, em Veneza, em 1964, promovido pela União Internacional dos Arquitetos. A *Carta de Veneza* é uma espécie de breviário do trabalho de preservação de monumentos. Expõe quando e em que casos deve haver restauração, e propõe a documentação precisa, analítica, crítica e por desenhos e fotografias dos trabalhos de descoberta e restauração.

*Tratado de Cooperação Amazônica*. Multilateral, entre os países da Bacia Amazônica; somente de forma periférica trata da questão de preservação cultural, em especial das populações amazônicas de corte indígena.

O mundo se agita para novos acordos internacionais, com maior preocupação a integração econômica e, nestes, é de fundamental importância a questão ambiental e cultural. Não é possível haver tratados de livre-comércio que não respeite a preservação das culturas e suas representações materiais e imateriais, porque já não seria trato de cooperação, mas, de conquista ou subordinação opressora.